

Fls.

Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Procurador: CESAR RODRIGO NUNES
Autor: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Autor: QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Autor: QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Autor: EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em 05/09/2018

Decisão

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pelas sociedades PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA., EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. e M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.

Afirmam as requerentes que constituem o "Grupo Personal" e que, embora algumas delas possuam sede no Estado de São Paulo, estes seriam pontos de apoio para contratação de colaboradores e prestação de serviços naquele outro ente federativo, porém o principal estabelecimento está situado em Duque de Caxias, além do maior passivo financeiro, motivando assim o pedido em conjunto ora formulado neste Município.

Lembram que a recuperação judicial individualizada atentaria contra a efetividade do processo, sendo de interesse do grupo e mesmo dos diversos credores que a recuperação das sociedades que integram o grupo seja realizada sob litisconsórcio ativo.

Reproduzem o histórico do grupo e esclarecem os motivos pelos quais houve o seu declínio, evidenciando o momento de crise econômico-financeira enfrentada na atualidade, seja pela situação econômica desfavorável do país, seja pelo envolvimento de ex-acionista nas investigações da Operação Lava-Jato, ocasionando rompimento ou não-renovação de contratos que indica, com queda relevante de faturamento do grupo.

Assim, postulam seja deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades do Grupo Personal, produzindo os documentos de fls. 35/1564, complementados por aqueles de fls. 1570/1574, no interesse do soerguimento dessas sociedades.

O Ministério Público se manifestou à fl. 1583.

DECIDO.

Com efeito, a competência do juízo empresarial de Duque de Caxias deriva do fato de que neste Município se situa o principal centro de negócios do grupo formado pelas recuperandas, bem como o seu maior passivo, segundo os documentos dos autos.

Por outro lado, é evidente a conveniência de que o soerguimento do grupo se perfaça de maneira ordenada e de forma conjunta, com verificação de direitos e apuração de obrigações de todo o grupo de fato, diante das interfaces derivadas de suas atividades complementares e interligadas.

As exigências dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 foram documentalmente cumpridas junto à petição inicial, segundo fls. 35/1564 e fls. 1570/1574.

Isto posto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das sociedades requerentes, determinando o que segue, na forma do artigo 52 da 11.101/2005 (LRF):

1) Nomeio ao encargo de ADMINISTRADOR JUDICIAL o escritório CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS, CNPJ 26.462.040/0001-49, e-mail contato@cmnm.adv.br, sito a Avenida Almirante Barroso, 97, grupo 408, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-005, sob os telefones (21) 25330617 ou (21) 24313091, por meio do qual deverá ser intimado. Lavre-se o Termo de Compromisso.

2) As recuperandas deverão acrescentar, após seus respectivos nomes empresariais, a expressão "em recuperação judicial", na forma do artigo 69 da LRF, até ulterior determinação do juízo.;

3) Ficam suspensas, por 180 dias, todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do artigo 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas dessa suspensão as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, se houver;

4) Ficam as recuperandas dispensadas de apresentação de certidões negativas para exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para haver benefícios ou incentivos fiscais/creditícios, observado o artigo 69 da LRF;

5) As recuperandas deverão apresentar os relatórios mensais de suas contas por todo o período de processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

6) Deverá ser expedido e publicado o edital de que trata o §1º do artigo 52 da LRF, devendo o patrono das recuperandas fornecer ao cartório, em mídia eletrônica, o rol de credores indicado na documentação que acompanha a inicial, visando à facilitação da confecção do edital, no qual constará que os credores devem ofertar suas habilitações ou impugnações DIRETAMENTE ao Administrador Judicial ora nomeado;

7) Intimem-se desta decisão o Ministério Público, bem como a Fazenda Pública Federal, a Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a Fazenda Pública do Município de Duque de Caxias e as Fazendas Públicas dos demais Municípios em que as recuperandas tenham estabelecimentos, os quais deverão ser indicados,

imediatamente, pelas recuperandas;

Expedido pelo cartório o edital do item 5 supra, intinem-se as recuperandas a recolher as custas próprias da publicação.

Certifique-se a regularidade das despesas processuais de ingresso, pois ainda não praticado o ato, intimando as recuperandas se houver diferenças a recolher.

Não verifico fundamento hábil à decretação de "segredo de justiça" quanto aos documentos de fls. 543/565 (relação de empregados) ou declaração de bens dos sócios (fls. 731/736) ou das recuperandas (fls. 737/772), nada havendo ali a ser justificadamente preservado, com a devida venia.

Duque de Caxias, 05/09/2018.

Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **42VT.FRNU.CVTH.2L32**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos